



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1065859-68.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: -----
 Requerido: **Emb Produções, Eventos e Promoções Artísticas Eirelli e outro**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento de direitos autorais e indenizatória por danos material e moral ajuizada por ----- em face de BMG RIGHTS MANAGEMENT BRASIL LTDA e EMB PRODUÇÕES, EVENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS EIRELLI. Alegou o autor ser autor da música infantil “A Janelinha”, gravada e cantada pela artista Eliana no álbum intitulado “Eliana álbum de 1994”, lançado no ano de 1994, e indicada a obra como adaptação de João Plinta, com a indicação de que se trataria de obra em domínio público, o que não corresponde à realidade. Afirmou que as rés obtiveram indevidamente lucro explorando a obra e, mesmo após notificadas, quedaram-se inertes em qualquer tentativa de regularizar a ilegalidade. Diante do exposto, requereu a condenação das rés: a) a divulgar em todos os meios nos quais comercializem ou divulguem o álbum “Eliana 1994” ou a obra “A Janelinha” o nome do autor da obra, em respeito aos direitos autorais; b) ao pagamento de indenização por danos materiais a ser calculada de forma proporcional ao lucro auferido pelas rés com a comercialização da obra, a ser apurado em sede de liquidação de sentença; e a c) reparar os danos morais sofridos em R\$25.000,00. Juntou documentos (fls. 1/153).

O pedido de imediata exibição de documentos foi indeferido (fls. 190/191).

A ré EMB Produções, Eventos e Promoções Artísticas Eirelli apresentou contestação (fls. 198/215). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, sustentou que a responsabilidade de obter a colheita de autorizações, anuências, concordâncias, negociações e licenciamentos que viabilizem a fixação do fonograma é da gravadora, única titular dos direitos de sua exploração, de modo que não cabe atribuir culpa à EMB pelos fatos narrados. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em relação à EMB e, de forma subsidiária, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A ré BMG Rights Management Brasil Ltda apresentou contestação a fls. 237/347. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que nunca fez parte da carreira musical de Eliana nem produziu qualquer música por ela interpretada. Requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou, de forma subsidiária, a improcedência dos pedidos formulados.

Foi apresentada réplica às fls. 273/296.

Por decisão de fls. 392, foi deferida a substituição do polo passivo por Sony BMG Music Entertainment e, por via de consequência, o feito foi extinto sem a apreciação do mérito em face da BMG Rights Management Brasil Ltda.

A ré Sony Music Entertainment Brasil Ltda. apresentou contestação (fls. 413/433). Suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que o autor da adaptação da obra musical intitulada “Janelinha”, que é de domínio público, de nome João

1065859-68.2022.8.26.0100 - lauda 1

Plinta, cedeu os seus direitos autorais patrimoniais sobre aquela obra à editora musical



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Peermusic do Brasil Edições Musicais Ltda., nos termos do Convênio mantido entre a ABER – Associação Brasileira de Editoras Reunidas e a Sony Music. Afirmou que, diante da autorização, estaria exonerada de toda e qualquer responsabilidade civil ou criminal pela exploração da obra. Defendeu a inexistência de danos morais e requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Foi apresentada réplica às fls. 1086/1103.

Instadas as partes acerca da necessidade de produção de provas (fls. 1174), o autor pugnou pela produção de prova documental e pericial, a ré EMB requereu o julgamento antecipado dos pedidos e a ré Sony Music requereu a produção de prova testemunhal (fls. 1176/1177, 1179/1183 e 1184/1186).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os pedidos admitem julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que as questões fáticas controvertidas estão suficientemente dirimidas, sendo desnecessária a produção de outras provas para a solução dessas questões. Destaco que o juízo é o destinatário principal das provas, cabendo-lhe decidir acerca da necessidade ou não de sua produção, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil (CPC).

No mesmo sentido, indefiro os requerimento de prova formulados pela parte autora (fls. 1176/1177), considerando que os documentos e a perícia requeridos seriam relativos à apuração do valor da indenização, o que a parte autora requereu seja realizado por liquidação de sentença (fl. 25). Indefiro também a prova oral requerida pela ré, considerando que os fatos que a justificariam são objeto de prova eminentemente documental (fl. 1185).

Superadas essas questões, passo a apreciar o mérito dos pedidos. Trata-se de ação de reconhecimento de violação de direitos autorais sobre a obra fonográfica “A Janelinha”, faixa musical integrante do álbum “Eliana, álbum de 1994”, produzido e gravado pela ré Sony Music e interpretado pela artista Eliana.

Inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva da requerida se confunde com o mérito dos pedidos, mais especificamente à existência de obrigação de fazer e de indenizar da ré, pelo que mais adiante será apreciada.

Quanto à prejudicial de mérito, sabe-se que, conforme o art. 24 da lei nº 9.610/98, o autor pode, a qualquer momento, reivindicar a autoria de sua obra. Não obstante, a pretensão de indenização por danos materiais e morais decorrentes de eventuais violações a seus direitos de autor está sujeita ao prazo prescricional de três anos previsto pelo art. 206, §3º, V, do Código Civil. Tratando-se de violação continuada, o termo *a quo* desse prazo renova-se a cada dia em que o direito é violado.

Assim sendo, tendo em vista que as rés continuam a divulgar a obra musical, conforme demonstrado pelos documentos às fls. 56/78, não há falar em prescrição de fundo do direito. Lado outro, a pretensão de indenização por danos materiais e morais decorrentes de violação de direito autoral deve-se limitar aos três anos anteriores ao ajuizamento da ação, diante da ausência de prova de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional antes do despacho que ordenou a citação.

E, considerando que as violações supostamente se renovaram no tempo, não se aplica ao caso vertente a previsão do art. 2.028 do Código Civil. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO AUTORAL. Publicação desautorizada de matéria jornalística de autoria do autor. Sentença de improcedência, reconhecendo a prescrição anual, prazo de proteção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1065859-68.2022.8.26.0100 - lauda 2

previsto no art. 10 da Lei dos Direitos Autorais. Recurso do autor. Prescrição afastada. O prazo prescricional aplicável à violação de direitos autorais é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do CC e, conforme já pacificado pelo C. STJ, o termo inicial dá-se com a violação do direito autoral, contando-se a partir do último ato praticado. Autoria do material incontroversa. Indenização devida. Aplicabilidade dos arts. 22, 24, II, 46 e 108, caput, da Lei dos Direitos Autorais (Lei 9.610/1998). Dano material. Matéria jornalística veiculada por terceiro, sem o seu consentimento e menção de seu nome na reprodução, sem a devida contraprestação. Valor de R\$ 285,00 consoante tabela do sindicato dos jornalistas. Danos morais. Valor que deve ressarcir a vítima, evitar o enriquecimento sem causa e alertar, advertir e penalizar o réu. Quantum fixado em R\$ 3.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença

reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017922-96.2021.8.26.0003; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023).

Superadas essas questões, passo à análise do mérito dos pedidos. Os direitos autorais, no ordenamento brasileiro, recebem proteção constitucional (art. 5ª, XXVII) e são regulados especificamente pela lei 9.610/98. A esse respeito, dispõe o art. 18 do referido diploma que "A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.". Ademais, consoante o art. 22 da citada lei, "Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou" e, ainda, seu art. 28 prevê que "Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.". Assim, a lei 9.610/98 garante ao autor, independentemente de registro, a proteção da criação, cabendo-lhe a prova da autoria da obra.

No caso vertente, o autor alegou que é autor da música "A Janelinha", de cunho infantil e utilizada para fins educativos em escolas. Sustentou que a obra tem registro no livro "Música para Escola Elementar" datado de setembro de 1962, conforme documentos de fls. 37/39. A ré Sony Music, por sua vez, sustentou que a produção fonográfica foi autorizada pela editora Peermusic do Brasil, que é a legítima titular dos direitos patrimoniais da referida obra fonográfica, que está em domínio público e cuja autoria é de João Plinta.

As insurgências da ré Sony não merecem prosperar. As provas constantes dos autos demonstram que o requerente é autor da música "A janelinha", registrada no livro "Música para a Escola Elementar", datada de 1962 (fls. 37/55) e registrada junto ao INEP para fins de utilização em escolas.

Ainda, depreende-se da análise dos autos que, em decorrência da reprodução e utilização da música do requerente em ambiente escolar, a obra "A janelinha" tornou-se cantiga popular, desconhecendo-se sua autoria em virtude da ausência de registro na Biblioteca Nacional. Nesse contexto, a referida música foi lançada pela Sony Music, havendo sido inserida no álbum de Eliana de 1994.

Postas essas premissas, a autorização concedida pela editora musical Peermusic diz respeito à adaptação de João Plinta, qualificada como de "domínio público". De outro lado, a música de autoria do requerente não estava em domínio público quando do início da utilização pela parte ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A esse respeito, sabe-se que as obras só passam a ser consideradas de domínio público depois de 70 anos contados do primeiro dia do ano subsequente ao da morte do

1065859-68.2022.8.26.0100 - lauda 3

autor, nos termos do art. 41 da lei 9.610/98. No caso em tela, a autoria da canção era desconhecida, ao passo que a obra já era conhecida em decorrência de sua utilização em escolas, o que levava a crer que estava em domínio público quando do lançamento do álbum Eliana de 1994.

Ademais, a adaptação de João Plinta apenas inseriu algumas palavras diferentes na canção, havendo sido mantida a integralidade da letra e da melodia composta pelo requerente. Subsiste, pois, a proteção dos seus direitos autorais, independentemente da boa-fé da parte requerida. A esse respeito,

No sistema do droit d'auteur a que se filia nosso regime jurídico, a conclusão não é diferente, pois, segundo decidiu a Cour de Cassation francesa, a contrafação é: "(...) caracterizada, independentemente de qualquer culpa ou má-fé, pela reprodução, a representação ou a exploração de uma obra intelectual em violação ao direito de propriedade que a ela são conexos [SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUS, Wilson P.; ASCENSÃO, José de O. Direito autoral. 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. *E-book*. p.59. ISBN 9786555591521. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591521/>.

Acesso em: 07 nov. 2024. p.59].

Por conseguinte, faz jus o requerente ao reconhecimento da autoria da obra e à indicação de seu nome como autor da canção, à luz dos arts. 24 e 108 da lei 9.610/98.

Em relação à responsabilidade civil das requeridas, verifico que a corré EMB é responsável pelos direitos da cantora Eliana, intérprete da música em questão, enquanto a corré Sony Music, na qualidade de gravadora e produtora, detém o controle da comercialização e distribuição da obra. A esse respeito, em que pese não exerça a gerência exclusiva sobre as questões relacionadas à reprodução ou distribuição das músicas e tenha direitos conexos ao do criador da obra, os direitos do compositor e os do intérprete coexistem e devem ser ambos creditados e remunerados. Na mesma linha, o intérprete recebe – e, no caso vertente, recebeu – por sua interpretação pagamento da gravadora por sua interpretação.

Foram obtidos ganhos pelo intérprete por seu trabalho advém em parte da exploração dos direitos do criador da obra. Ainda, os repasse dos resultados positivos pela exploradora da obra como remuneração à interpretação desenvolvida só foi possível a partir da violação constatada. Assim sendo, evidentes a participação da EMB e os benefícios por ela auferidos em virtude da violação aos direitos do requerente. Anoto, ademais, que os arts. 102 e seguintes e o art. 108 da lei de direitos autorais não distinguem entre intérprete e produtora que se violem direitos do autor.

A parte ré auferiu benefícios a partir da utilização indevida dos direitos de terceiro, autor desta ação. Deve, pois, igualmente responder por essa utilização, sob pena de enriquecimento sem causa às custas ao requerente.

No que se refere aos danos alegadamente sofridos, diante da violação dos arts. 22, 28 e 29 da lei 9.610/98, é de rigor a procedência do pedido de indenização por danos materiais causados pela comercialização da obra sem a indicação da correta autoria. Referidos danos deverão ser apurados em momento oportuno e de modo proporcional à contribuição do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

requerente para os ganhos auferidos pela parte ré a esse título, limitando-se aos três anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por sua vez, os danos morais pelo uso indevido de obra intelectual, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, configuram-se *in re ipsa*. Sua caracterização, portanto, prescinde da demonstração de efetivo prejuízo extrapatrimonial, bastando a constatação da violação aos direitos de autor. Assim também se tem entendido no

1065859-68.2022.8.26.0100 - lauda 4

âmbito do e. TJSP, como esclarecem os trechos a seguir transcritos:

RESPONSABILIDADE CIVIL – DIREITOS AUTORAIS – INDENIZATÓRIA – DANOS MATERIAIS E MORAIS. A utilização de obra artística, sem autorização do titular dos respectivos direitos autorais, caracteriza ato ilícito, impondo ao agente o dever de responder por danos materiais e morais. Danos Materiais. É devida a indenização patrimonial pelo uso desautorizado de obra artística – Inteligência do artigo 102 da Lei 9610/98 – Indenização arbitrada no dobro do proveito econômico obtido pela utilização indevida - Danos morais *in re ipsa* - Quantum indenizatório majorado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante as condições econômicas e sociais das partes, a intensidade do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002254-48.2021.8.26.0565; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2022; Data de Registro: 02/08/2022);

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Violação de direito autoral. Uso indevido, por parte da requerida, de apresentação gráfica de projeto de engenharia de autoria da requerente. Autoria da obra satisfatoriamente comprovada, com registro na Fundação Biblioteca Nacional. Obra protegida pela Lei n. 9.610/98. Ausência de prova de autorização para o uso da apresentação gráfica do projeto. Obrigação de abstenção de uso do projeto. Dever de indenizar configurado. Danos morais "*in re ipsa*", segundo entendimento pacificado do STJ. Quantum indenizatório fixado pela r. sentença mentido. Dano materiais equivalentes ao valor pleiteado, ante a ausência de impugnação específica e razoabilidade do valor. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1019103-05.2019.8.26.0068; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023);

Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelação interposta pelo autor. Disponibilização das obras musicais compostas pelo apelante na plataforma digital de "streaming" da apelada sem a respectiva menção da autoria. Violação de direito autoral. Intelecção do art. 24, II, da Lei nº 9.610/1998. Danos morais. Ocorrência. Tratando-se de espécie de direito de personalidade, a violação a direito autoral implica danos morais à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

parte lesada. Dano "in re ipsa". Precedentes. Indenização fixada em atenção aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Ônus sucumbencial redistribuído. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1067123-94.2020.8.26.0002; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023).

Em relação ao valor da compensação, imperioso que ele seja arbitrado em observância à razoabilidade, em montante apto a compensar o dano causado ao ofendido e,

1065859-68.2022.8.26.0100 - lauda 5

simultaneamente, dissuadir a prática de futuras condutas nocivas. Paralelamente, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e consequente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar as ofensas um bom negócio. Por isso, “[...] a tendência, nos diversos ordenamentos, é agregar às funções compensatória - ou simbolicamente compensatória - e punitiva, a função pedagógica, ou de exemplaridade, de crescente importância nos danos provocados massivamente [...]” [MARTINS COSTA, Judith. Os Danos à Pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação, Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 19, Março/2001, p. 207]. À luz dessas finalidades, o e. STJ desenvolveu método bifásico de fixação do valor da compensação por danos morais, por ser o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, porquanto minimiza eventual arbitrariedade de critérios unicamente subjetivos do julgador e afasta eventual tarifação do dano.

Segundo o referido método, desenvolvido por ocasião do julgamento do REsp. n. 959.780 ES (3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26/04/2011), a operação de quantificação parte de um valor básico, tendo em consideração o interesse jurídico violado e com base no grupo de precedentes relacionados a casos semelhantes (Código Civil artigo 944, caput). Na segunda etapa de quantificação, devem ser analisadas as circunstâncias concretas tendentes à fixação definitiva da indenização e balizadas pelos seguintes critérios: a) gravidade do fato em si mesmo considerado e suas consequências fáticas e jurídicas; b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (grave, leve ou levíssima) - Código Civil, artigo 944, parágrafo único -; c) eventual participação culposa do ofendido (Código Civil, artigo 945); e d) a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima.

Analisando o caso em tela, reputo especialmente relevantes a capacidade econômica da parte ré, as características da obra objeto da violação, a natureza da violação e a inexistência de prova de má-fé da parte requerida. Levando em conta as sobreditas funções da responsabilidade civil e as quantias usualmente definidas pelo e. TJSP, fixo o valor da compensação em R\$8.000,00. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde este arbitramento, de acordo com a súmula 362 do e. STJ, e os juros de mora a contar do evento danoso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, (I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com pronunciamento de mérito, para condenar as rés, solidariamente, a: a) divulgar nos meios de comercialização e divulgação do álbum “Eliaana 1994” o nome de ----- como autor da obra “A Janelinha”; b) pagar à parte autora indenização por danos materiais, limitada a três anos do ajuizamento da ação, a ser oportunamente calculada, de forma proporcional ao lucro auferido e de acordo com a participação do autor na faixa musical, com correção monetária pela tabela prática do e. TJSP e juros legais de mora a partir de cada violação; e c) pagar ao requerente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

compensação por danos morais de R\$8.000,00, corrigida monetariamente pela tabela prática do e. TJSP desde este arbitramento e acrescida de juros moratórios legais a partir de cada violação. A partir de 30/08/24, a correção monetária incidirá segundo o IPCA e os juros moratórios pela SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo, consoante a redação do art. 406 conferida pela lei nº 14.905/24. Anoto que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 1.207.197/RS, a c. Corte Especial do e. STJ fixou o entendimento de que as normas regulamentadoras de juros moratórios e atualização monetária têm natureza eminentemente processual, devendo ser aplicáveis aos processos em curso, à luz do brocardo *tempus regit actum*.

À luz da súmula n. 326 do e. STJ e por haver sucumbência integral da parte ré, o polo passivo arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, esses fixados em 10% do valor da condenação, em conformidade com o art. 85, §2º,

1065859-68.2022.8.26.0100 - lauda 6

CPC.

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a ofertar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TJSP com as homenagens de estilo.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se a parte interessada, sendo o caso, para instauração do cumprimento de sentença, com tramitação em apartado, e, exaurida a prestação jurisdicional da fase de conhecimento, providencie-se a baixado processo e se arquivem os autos. P. I. C.

São Paulo, 03 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1065859-68.2022.8.26.0100 - lauda 7